



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007082/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DEL CARMEM MARTINEZ GONZALEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para incluir no cálculo do imposto devido a dedução de contribuição à previdência oficial no montante de R\$1.602,47. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.201,82 para saldo de imposto a pagar de R\$4.598,93.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 17/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 2/7/2008, às fls. 2/24 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos tidos por omitidos teriam sido declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas. Acrescentou que recolheu o carnê-leão incidente sobre o valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. FONTE ,PAGADORA PESSOA JURÍDICA DECLARADA COMO PESSOA FÍSICA. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO.

O Livro Caixa, quando escriturado, é prova imprescindível para a comprovação de erro na declaração do valor dos rendimentos recebidos de pessoa física.

O erro de fato não comprovado não elide o sujeito passivo da responsabilidade pela omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/8/2010 (fl. 45), a contribuinte, em 6/9/2010 (fl. 48), apresentou recurso voluntário, às fls. 48/314, do qual constam as alegações a seguir reproduzidas:

Quanto a omissão de rendimento em relação a UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP SERV. MEDI HOSP LTDA CNPJ: 28.630.531/301.87, é relevante informar a autoridade fiscal que a contribuinte é COOPERATIVADA, ou seja, somente pode trabalhar na Unimed aquele profissional cotista da empresa e, por esta razão, no momento em que a mesma têm os recebimentos da Unimed como profissional, a contribuinte recebe juntamente com este os rateios de sobras em alguns períodos do ano, conforme se depreende dos extratos.

...

Desta forma, o contribuinte ao receber os referidos extratos, o contribuinte era debitado de todos os deduções tais como: INSS, integralização de cotas, Associação Médico Fluminense e Co-participação.

Vale dizer que o contribuinte declarava em seu livro-caixa somente o valor total menos todos os deduções.

...

No entanto, nos meses de abril e dezembro de 2005, houve, por parte do UNIMED - rateio de sobras distribuídos entre os cooperados, sendo assim, a contribuinte de boa-fé, entendendo tal valor como recebimento, lançou adicionado na produção do mês o valor de R\$826,20 referente a produção mais R\$ 499,45 referente ao rateio totalizando R\$1.325,63.

Em relação ao INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL CNPJ: 28.954.717/0001-91, o mesmo não enviou à contribuinte os extratos com os referidos montantes recebidos mensalmente pela contribuinte.

Como documento comprobatório, a contribuinte junta os recibos de entrega de Processo referente as faturas enviadas. Frisa-se que abaixo de cada fatura (rodapé) tem o valor total a ser percebido pela contribuinte.

Para corroborar a alegação da contribuinte, a mesma junta os extratos bancários de entradas dos referidos montantes já deduzidos de 11% referente ao INSS.

Quanto ao recebimento do INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL em janeiro de 2005, no valor de R\$ 29,90 fora um recebível referente a uma consulta médica no valor de R\$33,60 prestada em novembro de 2004 sendo que somente no mês de janeiro é que a contribuinte efetivamente recebeu.

...

Para comprovação do alegado acima, a contribuinte junta os extratos bancários do Bradesco comprovando os supracitados recebimentos.

Quanto aos recebimentos da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 29.309.127/0001/79, a contribuinte recebeu e declarou os valores exatamente iguais não havendo divergência de valores.

A contribuinte junta os extratos de pagamento do Amil de janeiro a dezembro de 2005.

Quanto a LABORATÓRIOS B BRAUN ... é relevante informar que a contribuinte não tem comprovação dos extratos tendo somente os recebimentos bancários que junta neste ato.

Quanto a CAIXA ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC ... segue em anexo o demonstrativo do prestador com as devidas entradas no Banco Itaú.

...

Quanto a CAIXA ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ... a contribuinte junta os comprovantes das cartas remessas e os comprovantes do Banco do Brasil.

Quanto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ..., a contribuinte junta as capas de lote de remessa de consulta acrescido dos extratos bancários do Banco do Brasil acusando os recebimentos conforme documentos acostados.

Indica que elaborou declaração retificadora corrigindo os erros cometidos na declaração entregue quanto à alocação dos rendimentos, mas que não teria sido aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Invoca o princípio da verdade material para requerer o processamento da declaração retificadora juntada ao seu recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Na sua impugnação, a contribuinte alegou erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, afirmando que os rendimentos teriam sido informados como tendo sido recebidos de pessoas físicas.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

O alegado erro não é evidente, assim considerado o fato notório, perceptível pela simples análise das informações disponíveis, como, por exemplo, seria um número errado de CNPJ ou de CPF.

A alegação da impugnante, neste caso, depende inexoravelmente da prova de que os valores recebidos de pessoas físicas são inferiores aos valores declarados, o que certamente está disponível no Livro Caixa por ela elaborado, cuja existência é detectada na Declaração de Ajuste Anual por meio da informação de despesas dedutíveis escrituradas no referido livro.

Diante da falta de elementos comprobatórios decide-se por rejeitar a alegação de erro de fato e manter o crédito tributário conforme lançado.

Agora, em seu recurso voluntário, a recorrente junta o livro-caixa de fls. 258/314.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de provas do erro alegado pela contribuinte, citando em especial o livro-caixa.

Entretanto, é preciso registrar que as informações do livro-caixa juntado não batem com os valores declarados pela contribuinte (fl. 27), seja no tocante aos rendimentos, seja no tocante às despesas.

Assim, remanesce sem comprovação o alegado erro no preenchimento de sua declaração, já que não é possível identificar os valores que compõem os rendimentos por ela declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas, visto que o livro-caixa juntado não reflete os dados consignados na declaração.

Dessa feita, não comprovado o erro de preenchimento da declaração e estando a autuação respaldada em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, corroboradas por comprovantes de rendimentos juntados pela recorrente (fls. 236/248), sem reparos a se fazer à decisão de piso.

A recorrente junta um esboço de Declaração de Ajuste retificadora (fls.212/218), requerendo seu processamento.

Nesse documento, a recorrente, além de admitir parte da omissão a ela atribuída, altera os valores do imposto pago a título de carnê-leão e das deduções de previdência oficial e de livro-caixa.

Venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

No tocante ao carnê-leão, verifico que os recolhimentos juntados (fls. 253/256), apontam valor abaixo do compensado por ela em sua declaração de ajuste. Não sendo possível o agravamento da exigência na fase de julgamento, cabe manter o valor acatado na autuação.

Registro que, no esboço da retificadora, a recorrente cometeu equívoco no tocante ao recolhimento relativo ao mês de maio, tendo digitado o valor de R\$1.523,90 quando o correto é de R\$1.253,90.

Sobre as despesas escrituradas em livro-caixa, a recorrente deduziu o montante de R\$18.236,38 e, no esboço da retificadora, consigna o montante de R\$20.742,45. Ocorre que a aceitação desse incremento dependeria da comprovação e análise dessas despesas. Tal análise não pode ser levada a efeito por esta instância de julgamento, sob pena de avançar no campo de atuação da atividade fiscalizatória.

Por fim, quanto à contribuição à previdência oficial, foram juntados os comprovantes de rendimentos de fls. 236/248, que consignam contribuições no montante de R\$1.602,47, que não foram informadas na declaração objeto destes autos (fl.27) e estão associadas aos rendimentos tidos por omitidos. Entendo que a juntada do comprovante revela-se hábil a respaldar a dedução dos valores associados aos rendimentos tidos por omitidos. Quanto aos demais comprovantes, inexistindo provas de que os rendimentos foram ofertados à tributação, não é possível acatar a previdência a eles correspondentes.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para incluir no cálculo do imposto devido a dedução de contribuição à previdência oficial no montante de R\$1.602,47.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez